



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro

## ANEXO I

### CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PODER LEGISLATIVO E DIREITO PARLAMENTAR- 2021

#### REGULAMENTO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Estabelece o Regulamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e dispõe sobre o seu funcionamento no âmbito do Instituto Legislativo Brasileiro.

O COMITÊ CIENTÍFICO-PEDAGÓGICO no uso das atribuições conferidas pelo art. 282, do Ato da Comissão Diretora, nº14, de 24 de maio de 2013,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** O presente Regulamento dispõe sobre o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB).

*Parágrafo único.* Aplica-se subsidiariamente a legislação pertinente, como as normas internas do Senado Federal e as resoluções do Ministério da Educação (MEC) quanto ao ensino superior.

**Art. 2º** Os cursos serão planejados, acompanhados, coordenados, orientados, controlados e avaliados pela Coordenação de Educação Superior.

## CAPÍTULO II

### Dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*

**Art. 3º** Os cursos de pós-graduação *lato sensu* buscam desenvolver novas competências, para o aprimoramento dos procedimentos voltados ao Legislativo, por intermédio da formação e da qualificação continuadas de recursos humanos.

**Art. 4º** A Coordenação de Educação Superior divulga, por meio do sítio eletrônico do ILB, todas as atividades de pós-graduação *lato sensu*.



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro

**Art. 5º** O processo de seleção e a matrícula dos candidatos aprovados e convocados são realizados conforme estabelecido em edital específico para cada curso.

**Art. 6º** A carga horária total de cada curso de pós-graduação *lato sensu* é de, no mínimo, 360 horas.

§ 1º As horas relativas às atividades complementares que se fizerem necessárias, bem como à elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso – TCC, não estão computadas na carga horária total de que trata o *caput*.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* têm duração de até 18 meses, salvo deliberação do Comitê Acadêmico-Pedagógico.

**Art. 7º** As disciplinas dos cursos de pós-graduação *lato sensu* estão organizadas em dois módulos:

I - formação básica, que nivela conhecimentos e desenvolve habilidades essenciais para pesquisas;

II - formação complementar, que focaliza as especificidades relativas aos temas da especialização.

§ 1º A grade curricular, com suas respectivas ementas, deve ser detalhada no programa de cada curso.

§ 2º Não é permitido, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* do ILB, o aproveitamento de disciplinas.

§ 3º Eventuais aulas de reposição podem ocorrer, inclusive, aos sábados.

**Art. 8º** O TCC é parte essencial do cumprimento do curso para a concessão do título de Especialista.

### CAPÍTULO III

#### Do Corpo Docente

**Art. 9º** O Corpo Docente é constituído preferencialmente por servidores do quadro do Senado Federal, sem prejuízo da participação de professores de outras instituições que, por suas qualificações, complementam a formação oferecida pelos docentes internos.

§ 1º Consideram-se integrantes do corpo docente, os que desempenham atividades educacionais na qualidade de orientador e avaliador.



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro

§ 2º Os docentes são selecionados pela Coordenação de Educação Superior, em razão dos cursos ou das atividades específicas programadas, com base na titulação, experiência docente e conhecimento profissional.

§ 3º As atividades docentes são personalísticas e não podem ser delegadas.

**Art. 10.** Nos termos do art. 30, do § 1º, inciso II do Ato 10/2011, o docente pode atuar como:

- I- Facilitador de Aprendizagem;
- II- Examinador no Processo Seletivo;
- III- Avaliador na Banca do TCC;
- IV- Conteudista;
- V- Monitor;
- VI- Orientador do TCC; e
- VII- Coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

**Art. 11.** Os facilitadores de aprendizagem são avaliados pelos alunos ao final de cada disciplina, em instrumento elaborado e aplicado pela Coordenação de Educação Superior.

**Art. 12.** Nas atividades relativas ao TCC, aplicam-se os seguintes limites:

I - cada orientador pode realizar até 7 (sete) orientações por ano nos cursos de pós-graduação *lato sensu*;

II - cada Avaliador pode realizar até 7 (sete) avaliações em banca por ano.

**Art. 13.** As eventuais substituições de docentes são formalizadas no processo administrativo de autorização do curso.

## CAPÍTULO IV

### Do Corpo Discente



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro

**Art. 14.** O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente matriculados nos cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos pelo ILB.

**Art. 15.** O requerimento justificado de cancelamento da matrícula deve ser registrado no Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal, condicionando-se a substituição do aluno por outro candidato, desde que haja tempo hábil para o aproveitamento do curso.

*Parágrafo único.* Cabe ao Comitê Científico-Pedagógico deliberar sobre o requerimento de desistência.

**Art. 16.** Não será permitido trancamento do curso.

**Art. 17.** A avaliação do desempenho do aluno é realizada por disciplina, e levará em conta sua assiduidade e rendimento acadêmico.

§ 1º A frequência às aulas e às demais atividades previstas nos cursos de pós-graduação *lato sensu* é obrigatória e seu registro é de responsabilidade do docente da disciplina.

§ 2º O requerimento de justificativa de falta deve seguir o modelo disponibilizado pela Secretaria Acadêmica da Coordenação de Educação Superior e ser devidamente acompanhado da documentação comprobatória.

§ 3º Os parâmetros de avaliação da aprendizagem constam do Plano de Ensino, que deve ser apresentado pelo Facilitador de Aprendizagem no primeiro dia de aula da disciplina.

**Art. 18.** A menção final do aluno em cada disciplina é estabelecida por meio de nota, variando de 0 (zero) a 10 (dez), permitindo-se apenas uma casa decimal.

**Art. 19.** A aprovação em cada disciplina ocorre com nota final igual ou superior a 6 (seis) e com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas.

*Parágrafo único.* A não observância dos índices de que trata o *caput* enseja o desligamento automático do curso e impede a participação em cursos de pós-graduação *lato sensu* do ILB por período de 02 (dois) anos, a partir da reprovação.

**Art. 20.** A elaboração do TCC corresponde a 60 horas.



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro

**Art. 21.** A avaliação do TCC é realizada por uma banca aprovada pela Coordenação do Curso, constituída, pelo menos, por Orientador e Avaliador.

**Art. 22.** O aluno recebe da Banca do TCC, as menções “aprovado”, “em reformulação” ou “reprovado”.

*Parágrafo único.* No caso de reformulação, as modificações sugeridas devem ser efetuadas pelo aluno no prazo determinado pela Banca, não superior a 30 (trinta) dias e reapresentadas à Banca, que atestará a validade das modificações realizadas, a fim de que possa ser considerado “aprovado” ou “reprovado”.

**Art. 23.** Fica a critério do ILB, conforme Termo de Autorização do autor, e garantida sua identificação, a divulgação e publicação dos trabalhos finais do curso na Biblioteca, nas páginas eletrônicas do Senado Federal e em outros meios de informação, sem remuneração.

**Art. 24.** O aluno que não obtiver os índices necessários à aprovação de seu TCC não faz jus ao certificado correspondente ao curso de pós-graduação *lato sensu*, recebendo apenas, caso solicite, mediante requerimento protocolizado, declaração correspondente às disciplinas cursadas.

**Art. 25.** No cometimento de falta de cunho pedagógico grave, ao longo do curso de pós-graduação *lato sensu*, o aluno é reprovado, e o fato encaminhado ao Comitê Científico-Pedagógico.

**Art. 26.** Ao discente aprovado no curso de pós-graduação *lato sensu* é conferido o Certificado de Especialista.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

**Art. 27.** A Coordenação de Educação Superior elabora e aplica instrumentos para avaliação dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e da instituição de acordo com as exigências do MEC.

**Art. 28.** Em caso de desistência injustificada, reprovação por infrequência, em qualquer das disciplinas dos cursos de pós-graduação *lato sensu* ou decisão do Comitê Científico-Pedagógico, conforme art. 15, do presente Regulamento, o discente deve ressarcir ao Senado Federal o valor correspondente aos custos do curso por aluno.

*Parágrafo único.* O valor do curso de pós-graduação *lato sensu* por aluno será calculado a partir do rateio do custo total do curso pelo número de vagas oferecidas.



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro

**Art. 29.** O ILB exige o ressarcimento total do valor do curso de pós-graduação *lato sensu* do discente que utilizar meios ilícitos ou considerados como falta de cunho pedagógico grave, pelo Comitê Científico-Pedagógico, nas avaliações ou no Trabalho de Conclusão de Curso.

**Art. 30.** É de competência do Comitê Científico-Pedagógico, no caso de ressarcimento integral, informar o fato à Diretoria-Geral para outras providências cabíveis.

**Art. 31.** O corpo docente e discente deve manter o currículo atualizado anualmente na base *Lattes* e atender as convocações da Coordenação de Educação Superior, sem prejuízo da observância das normas pertinentes.

**Art. 32.** Cabe ao Comitê Científico-Pedagógico dirimir os casos omissos neste Regulamento.

Brasília, 14 de junho de 2013.